EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2050711 - DF (2023/0033353-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO	:	ADRIANA VILLELA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107 ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956 LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588 ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102 MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	PEDRO CALMON MENDES - DF011678 TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** opõe embargos de declaração (fls. 65.799-65.830) contra a decisão de fls. 65.712-65.715, em que a Sexta Turma desta Corte, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela defesa para anular a decisão de pronúncia.

O embargante aponta omissão no julgado quanto à fundamentação específica exigida pelo art. 927, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da "ruptura brusca com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Colenda Corte e até mesmo do Pretório Excelso sobre as nulidades no processo do júri" (fl. 6.580). Isso porque todas as nulidades processuais, mesmo as absolutas, devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.

Acrescenta a ocorrência de obscuridade e de erro material no acórdão impugnado em decorrência da adoção de trecho do recurso defensivo como se

Documento eletrônico VDA57931597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Código de Controle do Documento: 90588513-5127-43a2-9078-3b035be85454
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2026 18:10:30

fosse parte integrante do voto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Afirma que a nulidade aventada era conhecida desde a instrução e que foi debatida no recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, motivo pelo qual a discussão estaria preclusa.

Sustenta que a lei apenas autoriza a interposição de recurso por nulidade posterior à pronúncia, e não anterior. Alega a existência de omissão sobre a violação da soberania dos vereditos, uma vez que não é possível anular o julgamento "por conta de dúvidas do julgador togado sobre o acerto da decisão dos jurados".

O **Ministério Público Federal**, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República **Andrea Henriques Szilard,** opinou pelo **acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos**, para negar provimento ao especial e determinar a imediara execução da pena privativa de liberdade.

Em sua proposta de voto, o eminente relator, **Ministro Sebastião Reis Jr.**, acolheu os embargos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

Por **discordar**, respeitosamente, de forma parcial das razões aduzidas pelo ilustre relator, apresento **voto divergente.**

Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material.

No caso, os aclaratórios devem ser **acolhidos**.

O acórdão embargado assumiu, **por equívoco**, que **a mera transcrição de uma alegação defensiva consistia em fato admitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como incontroverso**. Em verdade, o trecho em questão havia sido invocado pela Corte de origem para **refutar** a tese defensiva.

Verifica-se, assim, que o voto vencedor está pautado em premissa fática diametralmente oposta à que foi efetivamente reconhecida pela instância de origem. Veja-se (fl. 64.794, grifei):

> **A Defesa aduz que** houve cerceamento de defesa, haja vista que, **não obstante os insistentes pedidos formulados ao longo do processo, inclusive nos recursos interpostos, não teve acesso, antes do julgamento em plenário, às mídias contendo depoimentos dos corréus Leonardo, Paulo e Francisco Mairlon (vídeo , as quais só teriam sido disponibilizadasdos depoimentos prestados em delegacia)** para a defesa no sétimo dia de julgamento, o que, na sua visão, ensejou gravíssima violação ao seu direito de defesa. **Sem razão, no entanto**.
> [...]

Entretanto, constou do voto do eminente relator nesta Corte Superior que (fls. 65.777-65.778):

> Do atento exame dos trechos transcritos, observo que o alegado cerceamento de defesa não foi algo ínsito à sessão julgamento perante o Tribunal do Júri, mas fato que se operou durante toda a ação penal, pois consta expressamente do acórdão que **não obstante os insistentes pedidos formulados ao longo do processo, inclusive nos recursos interpostos, a defesa não teve acesso, antes do julgamento em plenário, às mídias contendo depoimentos dos corréus Leonardo, Paulo e Francisco Mairlon (vídeo dos depoimentos prestados em delegacia).** Consta, também, que os depoimentos foram coletados em 2010 e oportunizados o acesso à defesa somente na sessão plenária de 29/9/2019. [...]

Com efeito, infere-se da ata de julgamento que, durante a sessão plenária (precisamente em 29/9/2019), a defesa técnica da acusada obteve acesso às cópias digitais dos depoimentos dos corréus e que "os trabalhos em plenário se desenvolveram normalmente **sem que houvesse, por parte da Defesa, qualquer insurgência quanto à disponibilização das mídias**" (fl. 64.860) **naquela data**.

Como se sabe, o art. 495, XV, do CPP estipula que a ata de julgamento deverá "mencionar, obrigatoriamente, os incidentes" verificados durante a sessão plenária. Na mesma direção, o art. 571, V, do CPP estabelece que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser alegadas "logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes" e o inciso VIII do mesmo artigo consigna que a**s nulidades sucedidas durante a sessão plenária devem ser** "**arguídas logo depois de ocorrerem**".

Na mesma linha, é **jurisprudência sedimentada** do Superior Tribunal de Justiça que "**o inconformismo da defesa deve ser manifestado na própria**

audiência em que ocorrido o alegado vício, com o registro na ata respectiva, sob pena de preclusão" (AgRg no REsp n. 1.946.078/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 12/9/2023, destaquei).

Consoante as regras de hermenêutica jurídica, **onde há o mesmo fundamento deve prevalecer o mesmo direito**. É dever do magistrado primar pela coerência do ordenamento jurídico e zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário, sobretudo na judicatura dos tribunais superiores, locus próprio para conferir unidade sistêmica ao Direito pátrio e, por conseguinte, dotá-lo de estabilidade e segurança jurídica.

Portanto, diante da ausência de registro, no momento devido, do inconformismo defensivo, **não se poderia reconhecer a pretendida nulidade do julgamento – ao menos não sem fundamentar, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC, os motivos pelos quais se deveria romper com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior** – por evidente **preclusão** do exame da matéria.

Sob outra perspectiva, infere-se dos autos que a parte detinha pleno conhecimento da existência dos referidos arquivos desde a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri. Tanto é assim que suscitou a tese de cerceamento de defesa por suposta negativa de acesso ao material no recurso em sentido estrito interposto no ano de 2013 contra a decisão de pronúncia, bem como nos subsequentes embargos infringentes opostos em 2015.

A questão relativa ao acesso às mídias, portanto, é anterior à pronúncia e já foi previamente sindicada. É de se destacar, ainda, que **o juízo de admissibilidade da acusação foi, inclusive, chancelado por esta Sexta Turma no ano de 2017, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.750.906/DF.**

Registre-se, por oportuno, que na manifestação de que trata o **art. 422** do Código de Processo Penal, a **defesa se absteve de postular o acesso às gravações.**

Portanto, **evidenciado que a ciência acerca do conteúdo audiovisual remonta a estágio inicial da instrução,** a arguição tardia do vício atrai a **preclusão temporal e consumativa** da matéria e impõe o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada e afastar a pretendida nulidade.

No mesmo sentido, opinou o **Ministério Público Federal,** em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Andrea Henriques Szilard (fls. 65.936, grifei):

> CASO DO "CRIME DA 113 SUL". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.
> 1. É patente a incidência da **preclusão temporal** ante a falta de registro da nulidade pela defesa em ata de julgamento quando do recebimento das mídias, tendo em vista que o inconformismo aflorou de forma inaugural somente em sede recursal.
> 2. **A jurisprudência cristalina e sedimentada do STJ é no sentido do voto vencido,** ou seja, reconhece a **preclusão temporal** mesmo em casos de nulidade absoluta e esta deve vir alicerçada em demonstração do prejuízo concreto para o seu eventual acolhimento, sendo que o órgão julgador tem o dever de apresentar fundamentação adequada e específica para decidir em sentido contrário (CPC, art. 927, § 4º).
> 3. Deve ser saneada a obscuridade consistente em ter **o voto vencedor estabelecido como premissa fática o que estava nas alegações do recurso defensivo, e não nas razões de decidir do acórdão recorrido.**
> 4. A ata de julgamento de fl. e-STJ 31440 afirma que **os vídeos disponibilizados para exibição já eram existentes nos autos, não se podendo assumir que estaria oculto à defesa**, devendo o julgador informar o lastro fático constante dos autos que revela a conclusão adotada.
> 5. O recurso contra a decisão dos jurados pode ser veiculado se a nulidade for posterior à pronúncia, devendo ter sido arguida de imediato pela parte (CPP, art. 593, III c/c art, 571, VIII), restando à turma recursal esclarecer o amparo legal para promover a nulidade de ato anterior à pronúncia.
> 6. Deve ser aclarado o que diz respeito à verificação dos limites do que **já havia sido decidido no Recurso Especial n. 1.750.906/DF, tendo em vista que a defesa já era conhecedora do suposto vícios e optou por não submeter ao STJ a tese de nulidade relacionada à suposta negativa de acesso às mídias.**
> Parecer pelo acolhimento dos embargos de declaração.

À vista do exposto, com a devida vênia, **divirjo** do eminente ministro relator para **acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes**, a fim de negar provimento ao recurso especial interposto pela acusada e determinar a execução imediata da pena privativa de liberdade.